



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 1173/2023**  
(à MPV 1173/2023)

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.173, de 2023, o seguinte artigo:

**“Art. XX A presente proposição legislativa estabelece que os serviços de pagamentos de alimentação contratados para a execução dos programas de alimentação observem a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de sessenta dias até que o Poder Executivo regulamente os serviços de pagamento e a portabilidade entre esses meios.”**

**“Parágrafo Único: a excepcionalidade da permissão para saque até a regulamentação não poderá ser adicionada posteriormente ao contrato de trabalho e nem considerado como parcela remuneratória.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta relaciona-se aos serviços de pagamento de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação no

Assinatura digitalizada  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235612588500>



âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Segundo apontou o Poder Executivo, em virtude de diversos fatores não houve a regulamentação da matéria no prazo original. Entre os fatores que explanam a ausência de regulamentação destacam-se: a complexidade do tema, que envolve aspectos do direito econômico e financeiro; a natureza multidisciplinar da matéria, que abrange as competências de diversas pastas; a exiguidade dos prazos estabelecidos no art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; e as alterações ocorridas na organização dos Ministérios por força da Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

A emenda ora apresentada visa proteger os interesses dos trabalhadores beneficiados pelo PAT face à possível inação do Poder Executivo ou, ainda que diligente, pela exiguidade do prazo de 12 meses para a regulamentação do tema complexo, como admitido pelo próprio Executivo.

O conteúdo desta emenda fazia parte do texto original do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022<sup>1</sup> (Art.5º, inciso III) mas acabou por ser vetado pelo anterior Chefe do Poder Executivo.

O parágrafo único desta emenda tem por objetivo criar uma excepcionalidade por período de tempo suficiente para que o Executivo regulamente o texto sem que se desvirtue a finalidade do programa de alimentação e, principalmente, que o trabalhador não seja prejudicado enquanto a regulamentação estará sendo estudada.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.

**Deputado Marx Beltrão  
(PP - AL)**



Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que “Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”



\* C D 2 3 5 6 1 2 5 8 8 5 0 0 \*